

São Paulo, 03 de Julho de 2015.

Ref.: Consulta Pública do Anteprojeto de Lei para Proteção de Dados Pessoais

Encaminhamos contribuições da **FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo**, após discussões internas entre nossos departamentos Jurídico, de Infraestrutura, de Segurança e do Núcleo de Acompanhamento Legislativo, referentes a consulta pública sobre o Anteprojeto de Lei para Proteção de Dados Pessoais, disponibilizada por meio de sítio na Internet ([participação.mj.gov.br](http://participacao.mj.gov.br)), com o objetivo de cooperar com os trabalhos do Ministério da Justiça.

Inicialmente, manifestamos nosso posicionamento de que o texto do anteprojeto deve permitir um equilíbrio entre a proteção do usuário, a livre iniciativa e a livre concorrência asseguradas às empresas e o desenvolvimento econômico e social do país, conforme determina Constituição Federal, de forma a não inibir a criação e inovação de negócios, produtos e/ou serviços.

Neste sentido, dentre as contribuições, destacamos que questões como definição do órgão competente regulador-fiscalizador, fixação de alguns prazos (como de tratamento de dados), aplicações de sanções, consentimento, deveriam ser melhor esclarecidas sob pena de gerar insegurança jurídica e problemas futuros.

É imperiosa, a elucidação do que se entende por “órgão competente” mencionado várias vezes ao longo do texto do anteprojeto, para o qual foi destinada parte considerável da regulamentação que, contudo, ainda é um órgão não especificado, cuja formação não foi delimitada. Desta forma, como ainda não fora estipulado um órgão, recomendamos que, ao referi-lo na redação, conste como sendo “regulador-fiscalizador”. Pela quantidade de atribuições e considerando-se as responsabilidades, sugerimos que este assunto seja minuciosamente estudado, inclusive considerando-se que outros países possuem órgãos específicos para o exercício de tais atribuições.


Igualmente, deve-se aproveitar a oportunidade para resolver alguns problemas práticos encontrados no dia-a-dia quanto à utilização e/ou acesso a dados nas atividades de investigação e repressão. Este tema é de grande importância e impacta direta e indiretamente no dia-a-dia de todos que atuam com a persecução criminal.

Também, entendemos que dificultar a transferência internacional de dados pessoais, na forma do texto atual do anteprojeto, pode engessar muito as atividades econômicas; por isso, nossa sugestão é para permiti-la, salvo nas seguintes situações: para assegurar a soberania e segurança nacional; quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física ou psicológica do titular ou de terceiros; ou quando o ordenamento jurídico do país de destino for manifestamente contrário aos princípios desta lei.

Observamos também a necessidade de tratamento paritário entre as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público no que tange a aplicação das sanções no caso de descumprimento da futura lei.

Certos de poder contar com o acolhimento de nossas contribuições, antecipo agradecimentos e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Luciana Nunes Freire
Diretora Executiva Jurídica



Contribuições para a Consulta Pública sobre o Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.	Importante ampliar a proteção à honra e a imagem da pessoa uma vez que a Constituição Federal, enquanto diploma normativo magno, erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República Federativa, revestindo-se de baliza para interpretação de todos os demais valores consagrados em nossa sociedade, sem prejuízo do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem.
Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que: I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.</p> <p>§ 2º Esta Lei não se aplica aos tratamentos de dados:</p> <p>I – realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais; ou</p> <p>II – realizados para fins exclusivamente jornalísticos.</p> <p>§ 3º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.</p>	<p>§ 3º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado, <u>devendo, neste caso, ser elaborado Termo de Confidencialidade para o fornecimento destes dados pessoais.</u></p>	<p>A sugestão de redação visa conferir segurança jurídica na transferência de dados pessoais pela Administração Pública em casos de execução terceirizada ou concessão/permissão de atividade pública que o exija exclusivamente para fim específico e determinado.</p>
<p>Art. 3º As empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades públicas, nos termos dessa Lei.		
<p>Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, serão regidos por legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.</p>	<p>Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, observarão os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.</p> <p>§ 1º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.</p> <p>§ 2º <u>Autoridades administrativas ou o Ministério Público, que detenham competência legal para a sua requisição, poderão ter acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos pelo responsável, operador ou encarregado pelos dados.</u></p> <p>§ 3º <u>Exceto disposição em Lei específica ou prevista nesta Lei, a disponibilização de todos os demais dados ou conteúdo de comunicações privadas pelo responsável, operador ou encarregado dos dados, dependerá de ordem judicial.</u></p>	<p>Deve-se aproveitar a oportunidade para resolver alguns problemas práticos encontrados no dia-a-dia das atividades de investigação e repressão de infrações penais. Atualmente, observam-se infundáveis discussões sobre a possibilidade das polícias e do Ministério Público requisitarem informações sobre dados cadastrais de usuários de linhas telefônicas ou de celulares, i.e., sem ordem judicial. Apesar do presente anteprojeto manter-se distante desta celeuma, seria uma boa oportunidade de resolver esta situação, sendo mais minucioso no texto quanto à utilização dos dados cadastrais para fins de investigação criminal.</p>
<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a</p>	<p>Art.5º (...) (...)</p>	

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>partir de números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos;</p> <p>II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;</p> <p>III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos;</p> <p>IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;</p> <p>V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;</p> <p>VI – titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;</p>	<p>III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos <u>e biométricos</u>;</p>	<p>A definição de “dados sensíveis” é muito ampla, abrangendo inclusive dados genéticos, contudo, os dados biométricos, como impressão digital e íris, não constam da definição, embora mencionados no § 2º do art. 13. Por isso, é importante, também, fazer constar os dados biométricos.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;</p> <p>VIII – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;</p> <p>IX – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;</p> <p>X – comunicação de dados: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;</p> <p>XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;</p> <p>XII – difusão: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados, diversos do seu titular, sob qualquer forma;</p> <p>XIII – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país estrangeiro;</p> <p>XIV – dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável;</p>	<p>XIV - dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável, <u>garantindo a anonimização.</u> (...)</p>	<p>Relacionado aos incisos VIII e IX, observa-se que é imperativo fazer uma clara distinção entre ‘responsável’ e ‘operador’. Segundo o texto, o responsável é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que pode tomar decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais; e o operador é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza o tratamento de dados pessoais.</p> <p>Em nossa opinião, não obstante o projeto de lei tratar separadamente dessas figuras nas definições, ao longo do texto do APL não são mencionados distintamente. Por exemplo, os Capítulos II, III, IV e V são aplicáveis a ambos - responsáveis e operadores, indistintamente. Acreditamos que, nestes casos, devem ser tratados apenas os responsáveis, eliminando a responsabilidade solidária, e delimitando a responsabilidade para cada atividade da cadeia. A justificativa é a de evitar trazer consequências indesejáveis.</p> <p>Entendemos relevante que seja alterado o conceito de “dissociação”, para melhor compreensão de diversos trechos da Lei. Vale esclarecer que, a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 5º, diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>XV – bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;</p> <p>XVI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;</p> <p>XVII – uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses entes públicos; e</p> <p>XVIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente.</p>	<p>XVIII – encarregado: <u>área ou departamento</u>, indicado pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente</p> <p>XIX – <u>órgão competente: órgão regulador-fiscalizador que seja definido na regulamentação.</u></p>	<p>anonimato, para que se identifique o autor. Apesar de a privacidade ser protegida em nosso texto constitucional, o anonimato não o é, permitindo que os dados de cadastros e de conexões possam ser levantados através dos meios legais.</p> <p>Diante disso, a anonimização de dados de tráfego de rede é o processo de retirar as informações que possam levar à identificação dos usuários da conexão. Mais abrangentemente, essa anonimização engloba também o conteúdo da informação trocada e também as informações que interferem na segurança da rede de origem e destino dos dados.</p> <p>A fim de proteger a pessoa natural, sugerimos que essa obrigatoriedade seja suprimida do texto, passando-se a atribuir a setor definido pela pessoa jurídica como “encarregado”.</p> <p>É recomendável que seja adicionado inciso para conceituar o órgão competente, com o objetivo de mitigar riscos jurídicos. O texto do anteprojeto fala diversas vezes em um “órgão competente” sem, no entanto, defini-lo ou descrevê-lo.</p>
<p>Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:</p>		<p>Entendemos importante que esses princípios sejam conceituados de forma mais objetiva, a fim de evitar repetições desnecessárias.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;</p> <p>II – princípio da adequação, pelo qual o tratamento deve ser compatível com as finalidades almejadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;</p> <p>III – princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades almejadas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;</p> <p>IV – princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;</p> <p>V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão, a clareza e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;</p> <p>VI – princípio da transparência, pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras e adequadas sobre a realização do tratamento;</p> <p>VII – princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não</p>		<p>Quanto o disposto no §1º deste artigo, não vemos motivos para que somente os órgãos públicos deem publicidade às atividades. Todos devem fazê-lo.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;</p> <p>VIII – princípio da prevenção, pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e</p> <p>IX – princípio da não discriminação, pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios.</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos darão publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, respeitando o princípio da transparência disposto no inciso VI.</p> <p>§ 2º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando o princípio da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos incisos I, II e III.</p>	<p><u>§1º As pessoas jurídicas de direito público e privado darão publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, respeitando o princípio da transparência disposto no inciso VI.</u></p>	
CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS		
Seção I – Consentimento		
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11, <u>consoante as determinações da Lei nº</u></p>	<p>O texto da Lei deve especificar o que se deve entender pelos termos “livre”, “expresso”, “específico” e “informado”, com o objetivo de que a subjetividade dos termos não seja utilizada como manobra para descumprimento dos</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.</p> <p>§2º É vedado o tratamento de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.</p> <p>§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.</p>	<p><u>8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).</u></p> <p>(...)</p> <p>§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique, <u>inclusive eletrônico/digital.</u></p>	<p>preceitos legais. Inclusive, é importante pensar, também, em mecanismos de <i>privacy by default</i>, que devem seguir um “padrão” em suas aplicações, a fim de que estejam de acordo com o disposto na norma.</p> <p>Entendemos que o consentimento expresso, amplamente considerado, pode engessar a atividade daqueles que dependem dos dados para exercer suas atividades.</p> <p>Assim, sugere-se que os termos e as condições de uso de sites e/ou aplicações na internet devem ser apresentados em texto de fácil entendimento pelo usuário para cientificá-lo dos efeitos que terá o tratamento de seus dados pessoais.</p> <p>No que tange ao texto do § 1º, entende-se que, na maioria das vezes, o usuário deveria concordar com a coleta, sob pena de não ter acesso ao serviço ou produto (<i>take it or leave it</i>). Por isso o APL deve ser completado por outro dispositivo, para possibilitar, ao menos, um controle “granular” em face das próprias aplicações, isto é, dos modelos de negócio.</p> <p>O disposto no comentário acima se torna ainda mais relevante, considerando o disposto no § 2º do art. 7º.</p> <p>Quanto à redação do § 3º, o consentimento deve ser possível de se coletar de diferentes maneiras, adaptadas às várias situações, uma vez que não é do interesse dos usuários seguir métodos muito</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.</p> <p>§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.</p> <p>§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.</p> <p>§7º São nulas as disposições que estabeleçam ao titular obrigações iníquas, abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.</p> <p>§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.</p>	<p>§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular, <u>desde que sua revogação não implique na impossibilidade de cumprimento das obrigações do contrato, hipóteses nas quais a revogação do consentimento importará na rescisão do contrato com a imposição dos ônus da rescisão em desfavor do titular dos dados.</u></p> <p>§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. Não compete ao responsável o ônus da prova quanto à veracidade dos fatos fornecidos pelo usuário.</p>	<p>formalistas e restritivos. O importante é dar transparência para o usuário sobre o que ele está aceitando ou aderindo, não limitando a forma do seu consentimento.</p> <p>Com relação ao § 6º, a revogação do consentimento deve-se aplicar à uma eventual e futura manipulação de dados, e não aos dados legalmente coletados sob consentimento até tal revogação.</p> <p>No § 8º, entende-se que o responsável não deve ter o ônus da prova ou ser responsabilizado pela veracidade dos dados fornecidos pelo usuário, incluindo, por exemplo, a idade.</p>
<p>Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos idade poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,</p>	<p>Art. 8º. <u>O titular de dados pessoais com idade inferior a dezoito anos somente poderá fornecer consentimento para tratamento de dados pessoais a que refere esta lei, em conformidade</u></p>	<p>Com relação ao caput do art. 8º, embora se saiba que adolescentes e até mesmo crianças acessem diariamente a Internet, os menores de 18 anos normalmente não poderão consentir em fornecer</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse.</p>	<p><u>com o que dispõe a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</u></p>	<p>os dados, uma vez que a redação proposta pelo Anteprojeto contraria frontalmente o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem prejuízo da possibilidade de ser declarada a nulidade do ato (consentimento).</p>
<p>Art. 9º No caso do titular de dados pessoais com idade até doze anos incompletos, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, devendo o tratamento respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p>	<p>Supressão do artigo</p>	<p>A supressão do artigo se justifica pela redação proposta pelo anteprojeto contrariar frontalmente o disposto na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), haja vista que a incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil diz respeito aos menores de dezesseis anos.</p>
<p>Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – finalidade específica do tratamento; II – forma e duração do tratamento; III – identificação do responsável; IV – informações de contato do responsável; V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão; VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII – direitos do titular, com menção explícita a: <ul style="list-style-type: none"> a) possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º; 		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>b) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e</p> <p>c) possibilidade de denunciar ao órgão competente o descumprimento de disposições desta Lei.</p> <p>§ 1º Considera-se nulo o consentimento caso as informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva.</p> <p>§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.</p> <p>§ 3º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.</p>		<p>Sobre o texto do § 4º do art. 10, a meta é dar transparência aos usuários. Muitos avisos enviados poderão ser até contraproducentes para que essa meta seja atingida, pois há uma tendência comum dos usuários desconsiderarem informações repetitivas.</p> <p>O texto do APL determina que, nos casos de coleta continuada de dados, o titular deverá ser informado regularmente, porém não especifica o prazo. O ideal é que de tempos em tempos o usuário seja lembrado de que seus dados estão sendo coletados. Assim, sugerimos que,</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
		<p>anualmente, as empresas responsáveis pela coleta disponibilizem meios para o usuário identificar os dados fornecidos no respectivo ano.</p>
<p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:</p> <p>I – cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;</p> <p>II – tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;</p> <p>III – execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º;</p> <p>IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> <p>V – exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;</p> <p>VI – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>VII – tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de</p>	<p>Art. 11. ...</p> <p>VIII – interesse legítimo. ...</p>	<p>No artigo 11 do anteprojeto de lei são elencadas situações em que o consentimento é dispensado. Porém, existem várias outras exceções ao consentimento, com base jurídica, para tratamento de dados, como as obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais. Assim, sugerimos que uma exceção de "interesse legítimo" seja incluída na lista do artigo 11 do anteprojeto de lei, ou seja, nesse caso, a exceção para comunicação máquina-a-máquina.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.</p> <p>§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II, será dada publicidade a esses casos, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º.</p> <p>§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2º, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados poderá ser responsabilizado.</p>	<p>§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2º, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados poderá ser responsabilizado <u>administrativa, civil e penalmente, nos termos desta Lei e da legislação em vigor.</u></p>	<p>O texto do § 3º é típico dispositivo que não é eficaz porque não determina a forma de responsabilização. Portanto, ou se menciona “nos termos da lei” ou se enumera as possíveis consequências.</p>
Seção II – Dados Pessoais Sensíveis		
<p>Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:</p> <p>I – com fornecimento de consentimento especial pelo titular:</p> <p>a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e</p> <p>b) com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no tratamento desta espécie de dados; ou</p> <p>II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público</p>	<p>Art. 12 (...) (...)</p>	<p>Ressalta-se que o armazenamento, tratamento ou processamento de dados sensíveis deverá seguir um padrão, para que, em caso de vazamento dessas informações, possa atuar o órgão regulador-fiscalizador citado no texto deste anteprojeto como órgão competente.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;</p> <p>b) tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício regular de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;</p> <p>c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> <p>d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;</p> <p>e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis.</p> <p>§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.</p>	<p><u>g) execução de procedimentos pré-contratuais e/ou contratuais em que o titular dos dados integre a relação jurídica.</u></p> <p>§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica <u>e quanto à liberdade dos modelos de negócio baseados em estudos atuariais.</u></p>	<p>Sugerimos a inclusão da alínea “g” para esclarecer a expressão “em detrimento do titular” presente no texto do § 2º deste artigo 12;</p> <p>Quanto ao § 1º, em alguns casos o operador poderá não saber se os dados são ou não sensíveis. Melhor seria limitar um pouco a definição do que são os dados sensíveis.</p> <p>Propõe-se a alteração do § 2º uma vez que é preciso ter em consideração, que grandes empresas atuantes na internet, como servidores de acesso ou de aplicações, possuem modelos de negócios dependentes, em grande parte, da</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§ 3º Nos casos de aplicação do disposto nos itens 'a' e 'b' pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do §1º do art. 6º.</p>	<p><u>§4º O órgão regulador fiscalizador deverá ser consultado pelos interessados a fim de dirimir dúvidas acerca da sensibilidade dos dados pessoais.</u></p>	<p>utilização dos dados pessoais. De fato, essas empresas utilizam mais que dados pessoais, os chamados meta-dados, que são mais fáceis de armazenar, pesquisar e analisar (e que contém valor muito superior, seja comercialmente ou com fins de segurança de Estado). Ao disponibilizar os dados, os usuários ignoram que o serviço sendo gratuito, a contrapartida é o armazenamento dos dados pessoais para viabilizar um outro modelo de negócio. Daí a importância do acréscimo sugerido.</p> <p>Sugerimos a inclusão do § 4º, pois é importante que haja possibilidade de consulta técnica pelos usuários, a fim de esclarecer dúvidas quanto aos pontos da lei, evitando equívocos desnecessários.</p>
<p>Art. 13. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.</p> <p>§ 1º A realização de determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser condicionada à autorização prévia de órgão competente, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 13 (...)</p>	<p>A exigência de autorização prévia prevista no § 1º poderá engessar a atividade econômica. Com tantas definições, seria interessante definir o que são os dados biométricos previstos no § 2º. Além disso, deve-se deixar claro que seu uso será</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§ 2º O tratamento de dados pessoais biométricos será disciplinado por órgão competente, que disporá sobre hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis.</p>		<p>permitido, especialmente porque podem representar maior segurança para o usuário em casos de autenticação.</p>
Seção III – Término do Tratamento		
<p>Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III – comunicação do titular; ou IV – determinação de órgão competente quando houver violação de dispositivo legal ou regulamentar. Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.</p>	<p>Art. 14 (...) (...)</p> <p>Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto <u>no artigo 10, §4º desta lei ou disposição em legislação específica.</u></p>	<p>Recomenda-se que, após o prazo máximo, os dados sejam eliminados. O ideal é que os dados sejam processados por prazo indeterminado para fins negociais, sem limitar sua segurança ou proteção.</p>
<p>Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I – cumprimento de obrigação legal pelo responsável;</p>	<p>Art. 15. Os dados pessoais serão <u>dissociados</u> após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...)</p>	<p>Sugere-se a substituição da palavra “cancelados” por “dissociados” para haver coerência com a definição do inciso XIV do art. 5º deste anteprojeto.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais; ou</p> <p>III – cessão a terceiros, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.</p>	<p>III – cessão a terceiros, nos termos <u>estabelecidos pelo órgão competente.</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 1º. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.</p> <p><u>§2º. Caso não seja possível a dissociação, os dados pessoais serão cancelados após o término do seu tratamento, ressalvadas as disposições de conservação deste artigo.</u></p>	<p>Esta lei não define “terceiros”, por isto é importante esclarecer a abrangência da expressão “cessão a terceiros” prevista no inciso III deste artigo, objetivando evitar prejuízos de interpretação da norma. Assim, é mais seguro deixar essa definição ao órgão competente.</p> <p>Sugere-se a inclusão de mais um parágrafo, com a consequente renumeração do atual parágrafo único para parágrafo 1º.</p> <p>Mesma justificativa dada para sugestão de alteração do caput deste artigo 15.</p>
CAPÍTULO III – DIREITOS DO TITULAR		
<p>Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais <u>previstos na Constituição Federal.</u></p>	<p>Sugerimos seja alterada a redação do dispositivo para prever, também, a garantia dos direitos fundamentais de inviolabilidade à honra e à imagem das pessoas, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter:</p> <p>I – confirmação da existência de tratamento de seus dados;</p>	<p>Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, <u>além das informações previstas no artigo 10 desta lei:</u></p> <p>(...)</p>	<p>Propõe-se a alteração do dispositivo para confirmar o direito às informações já garantidas no artigo 10 deste projeto.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>II – acesso aos dados; III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.</p> <p>§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediate providência para seu atendimento.</p> <p>§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2º, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:</p> <p>I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.</p> <p>§ 4º A providência de que trata o § 2º será realizada sem ônus para o titular.</p> <p>§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento,</p>	<p>§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará providência para seu atendimento, <u>nos termos do artigo 18 desta lei.</u></p> <p>Supressão do § 3º</p> <p>§ 5º O responsável deverá, <u>sempre que possível,</u> informar aos terceiros a quem os dados tenham</p>	<p>Deve ser destacado no § 2º que o acesso referido está limitado ao disposto no artigo 18 da própria norma.</p> <p>Sugere-se a supressão do §3º em função da alteração do §2º deste artigo e do artigo seguinte 18.</p> <p>Propõe-se a alteração do texto do § 5º, pois será inviável, se não até impossível, comunicar sempre</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.</p>	<p>sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.</p>	<p>a todos que tiveram acesso aos dados. Essa obrigação deve ser limitada, como medida de razoabilidade e proporcionalidade.</p>
<p>Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:</p> <p>I – em formato simplificado, imediatamente; ou</p> <p>II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.</p> <p>§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.</p> <p>§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:</p> <p>I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou</p> <p>II – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.</p> <p>§ 3º O titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em</p>	<p>Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular, <u>mediante solicitação formal ao encarregado.</u></p> <p>I – em formato simplificado, <u>apenas confirmando a existência ou não de dados pessoais, em até 3 dias;</u> ou</p> <p>II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até <u>dez dias úteis,</u> a contarem do momento do requerimento do titular.</p>	<p>A alteração no caput do artigo 18 visa dar mais segurança jurídica nas relações.</p> <p>É importante esclarecer o que se entende por “formato simplificado” no inciso I, assim como em declaração clara e completa no inciso seguinte. Sobre o disposto no inciso II, cumpre alertar que, em muitos casos, não é possível fornecer imediatamente ou em até sete dias a confirmação e declaração completa, devido, por exemplo, ao tipo de sistema de TIC usado, aos números de diferentes manipulações, etc. Por isso, propõe-se 10 dias úteis de prazo para garantir o tratamento isonômico e compatibilidade com o art. 7º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) referenciada no parágrafo único do art. 22 deste anteprojeto.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>outras operações de tratamento, sempre que o banco de dados estiver em suporte eletrônico.</p> <p>§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.</p>		
<p>Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.</p> <p>§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.</p> <p>§ 2º Ficam ressalvados os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal</p>	<p>Art. 19 (...)</p> <p>§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada, <u>ressalvados os segredos de negócios estabelecidos contratualmente ou em legislação específica.</u></p>	<p>Apesar do direito do titular de tomar conhecimento de como seus dados pessoais são tratados, o responsável, diante de proteção legal ou contratual, não deverá ter o dever de revelar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado, sob pena da possibilidade de quebra de propriedade imaterial.</p> <p>Imprescindível resguardar os segredos de negócios estabelecidos contratualmente, em respeito ao disposto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.</p>
<p>Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.</p>		
<p>Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
CAPÍTULO IV – COMUNICAÇÃO E INTERCONEXÃO		
<p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.</p>		
<p>Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p>		
<p>Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:</p> <p>I – nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei;</p> <p>II – nos casos de uso compartilhado de dados previsto no inciso XVII do art. 5º, em que será dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º; ou</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>III – quando houver prévia autorização de órgão competente, que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.</p> <p>Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III do caput poderá ser condicionada:</p> <p>I – à comunicação da interconexão aos titulares, nos termos do §1º do art. 6º;</p> <p>II – ao oferecimento aos titulares de opção de cancelamento de seus dados; ou</p> <p>III – ao cumprimento de obrigações complementares determinadas por órgão competente.</p>		
<p>Art. 25. A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do §1º do art. 6º, e obedecerá às regras gerais deste Capítulo.</p>		
<p>Art. 26. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos que realizem interconexão de dados e o uso compartilhado de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.</p>		
<p>Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.</p>		
CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:</p> <p>I – quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;</p> <p>II – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;</p> <p>IV – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;</p> <p>V – quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º.</p> <p>Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:</p> <p>I – normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino;</p> <p>II – natureza dos dados;</p> <p>III – observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;</p>	<p>Art. 28. <u>A transferência internacional de dados pessoais é permitida, no entanto, o órgão competente poderá excepcionar a transferência internacional de dados:</u></p> <p><u>I – para assegurar a soberania e segurança nacional;</u></p> <p><u>II – ou quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física ou psicológica do titular ou de terceiro;</u></p> <p><u>III – ou quando o ordenamento jurídico do país de destino for manifestamente contrário aos princípios desta lei.</u></p> <p>§ 1º O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:</p> <p>I – normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino;</p> <p>II – natureza dos dados;</p> <p>III – adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e</p> <p>IV – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p> <p>§ 2º Havendo autorização judicial, a transferência de dados será obrigatória.</p>	<p>Os arts. 28, 29, 30 e 32 deste anteprojeto limitam a transferência internacional de dados, o que poderá impactar as atividades empresariais. No caso do art. 28, os maiores problemas da redação desse artigo são: (i) como qualificar qual país possui nível de proteção equiparável ao do Brasil (é possível comparar, dadas as diferenças de cultura em cada país?); (ii) há maneira de se fiscalizar de maneira adequada o cumprimento dessa disposição? (iii) como fica a transmissão de dados para funcionamento da internet, considerando a arquitetura da rede e sua característica fundamental de descentralização? Em outras palavras, há forma efetiva de o “órgão competente” controlar, de alguma forma, por quais países os dados pessoais dos usuários que trafegam na rede mundial de computadores ou fora dela serão transmitidos? E, se considerado possível, até que ponto esse tipo de controle efetivamente é benéfico ao usuário e de seu pleno interesse? O “órgão competente” mencionado na Lei brasileira teria capacidade técnica e legitimidade jurídica para averiguar quais são os países envolvidos em uma transmissão de dados, sobretudo via internet? Essa são questões primordiais que devem ser o foco do debate que permeia a redação do artigo 28 do Anteprojeto. Portanto, por mais que o artigo 28 do Anteprojeto, em seu inciso III, preveja que o órgão competente</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>IV – adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e</p> <p>V – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p>		<p>poderá autorizar a transferência internacional de dados em sede de regulamento, parece de vital importância que a legislação brasileira não se limite a reproduzir as disposições europeias. Deve haver maior nível de atualidade, de modo que a redação desse artigo, se ele for mantido, seja compatível com o atual nível de desenvolvimento tecnológico das comunicações e da transmissão de dados.</p> <p>Importante ressaltar no §2º que havendo autorização judicial, a transferência de dados será obrigatória, seja qual for a situação.</p>
<p>Art. 29. Nos casos de países que não proporcionem nível de proteção equiparável ao desta Lei, o consentimento de que trata o art. 7º será especial, fornecido:</p> <p>I – mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outras operações de tratamento; e</p> <p>II – com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos, de acordo com as circunstâncias de vulnerabilidade do país de destino.</p>		
<p>Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma</p>	<p>Art. 30. <u>O órgão competente poderá autorizar a transferência internacional de dados pessoais somente na hipótese do art. 28, inciso III,</u> quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular,</p>	<p>Cláusulas padrão não costumam ser eficazes nestes casos porque o <i>business</i> depende de disposições a ele adaptadas.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.</p> <p>§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.</p> <p>§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.</p>	<p>apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 4º As análises mencionadas neste artigo serão realizadas no prazo de 30 dias. No caso de silêncio presumir-se-á a aprovação.</u></p>	<p>Inclusão de § 4º. É fundamental que seja especificado prazo máximo para o órgão competente analisar os pedidos referidos no §2º</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
		do art. 30, sugerindo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, o silêncio do órgão competente será entendido como autorização para transferência internacional dos dados. Adicionalmente, todas as decisões do órgão devem ser motivadas.
<p>Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.</p>		
<p>Art. 32. No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas naquele país tiverem sido observadas suas normas relativas à obtenção de consentimento.</p>		
<p>Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.		
CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES (Correção da numeração deste capítulo e seguintes)		
Seção I – Agentes do Tratamento e Ressarcimento de Danos		
Art. 34. São agentes do tratamento de dados pessoais o responsável e o operador.		
<p>Art. 35. Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo.</p> <p>§ 1º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa;</p> <p>§ 2º O responsável ou o operador podem deixar de ser responsabilizados se provarem que o fato que causou o dano não lhes é imputável.</p>	<p>Art. 35. Todo aquele que, <u>nos limites de suas atividades</u>, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, <u>nos termos do Código Civil e legislação correlata. A atuação fora dos limites das atribuições legais sujeitará a responsabilização nos termos da legislação em vigor.</u></p> <p>Parágrafo Único. O juiz, <u>nos termos da legislação em vigor</u>, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa;</p> <p>Supressão do §2º</p>	<p>Somente o responsável que tenha relação com o titular dos dados pode saber em quais bases e sob quais condições os dados estão sendo manipulados e quais dados estão sendo armazenados no sistema, e o responsável escolhe a operadora/subcontratante, o nível de segurança necessário, e impõe exigências ao operador.</p> <p>No mais, quanto à reparação do dano, melhor seria remeter aos arts. 186 e 187 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e legislação correlata, a fim de manter uma coerência sistemática do ordenamento jurídico.</p> <p>Sugere-se a supressão do §. 2º em função da alteração indicada para o caput deste artigo, resultando em parágrafo único..</p>
Art. 36. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais obrigações previstas nesta		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.		
Art. 37. As punições cabíveis no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores e responsáveis de órgãos públicos que agirem de forma contrária a esta Lei, conforme disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.		
Art. 38. As competências e responsabilidades relativas à gestão de bases de dados nos órgãos e entidades públicos, bem como a responsabilidade pela prática de atos administrativos referentes a dados pessoais, serão definidas nos atos normativos que tratam da definição de suas competências.		
Seção II – Responsável e Operador		
<p>Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.</p> <p>§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador.</p> <p>§ 2º Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 39 (...) (...)</p> <p>§ 2º Órgão competente poderá determinar, <u>mediante decisão fundamentada e critérios objetivos</u>, ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações</p>	<p>Recomenda-se alterar o texto do § 2º deste dispositivo para evitar arbitrariedades. É mister a fundamentação, pelo órgão competente, das circunstâncias que exigirão esta avaliação, quais</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
	de tratamento de dados, nos termos do regulamento.	os elementos deverão ser examinados e para quem será disponibilizado este relatório.
<p>Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.</p> <p>Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.</p>		
Seção III – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais		
<p>Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.</p> <p>§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica do responsável na Internet.</p> <p>§ 2º As atividades do encarregado consistem em:</p> <p>I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;</p> <p>II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências;</p> <p>III – orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e</p> <p>IV – demais atribuições estabelecidas em normas complementares ou determinadas pelo responsável.</p>	<p>Art. 41 (...)</p> <p>§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica do responsável na Internet.</p>	<p>Como fora alterado a definição de encarregado para um departamento (não mais pessoa natural), adequamos o texto com a exclusão da palavra “identidade”.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§ 3º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.</p>		
Seção IV – Segurança e Sigilo dos Dados		
<p>Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser compatíveis com o atual estado da tecnologia, com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis.</p>		
<p>Art. 43. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.</p>		
<p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência</p>		<p>Com relação à troca aberta de questões de segurança, ações de como melhorá-la são importantes, mas não é útil a ninguém por meio</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:</p> <p>I – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;</p> <p>II – informações sobre os titulares envolvidos;</p> <p>III – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;</p> <p>IV – riscos relacionados ao incidente; e</p> <p>V – medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.</p>		<p>de comunicação excessiva. Deve haver regras mais limitadas e rigorosas para quando a comunicação for feita. A comunicação imediata também não é do interesse de ninguém, uma vez que a primeira ação deve ser impedir o vazamento e o prejuízo, e identificar a sua causa.</p>
<p>Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:</p> <p>I – pronta comunicação aos titulares;</p> <p>II – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou</p> <p>III – medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.</p> <p>§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.</p> <p>§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.		
Art. 46. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.		
Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.		
Seção V – Boas Práticas		
<p>Art. 48. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.</p> <p>Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas</p>	<p>Art. 48. <u>O órgão competente e os demais envolvidos no</u> tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados, <u>além do incentivo à educação digital para a prevenção de eventuais riscos.</u></p> <p>Supressão do parágrafo único.</p>	<p>É indispensável a criação e divulgação de melhores práticas ao usuário e de um incentivo à educação digital, a fim de se evitar a propagação de “golpes” pela internet, evitando acessos a e-mails suspeitos, bem como o divulgar formas de prevenção contra riscos.</p> <p>Suprimido em virtude da alteração do <i>caput</i> do art..48.</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.</p>		
<p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.</p>	<p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais.</p>	<p>É preciso esclarecer o que se entende por rastreamento para fins desta lei, por isso sugerimos a retirada da disposição final do <i>caput</i> do art. 49.</p>
<p>CAPÍTULO VII – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p>		
<p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:</p> <p>I – multa simples ou diária;</p> <p>II – publicização da infração;</p> <p>III – dissociação dos dados pessoais;</p> <p>IV – bloqueio dos dados pessoais;</p> <p>V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;</p> <p>VI – cancelamento dos dados pessoais;</p> <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e</p> <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.</p> <p>§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.</p>	<p>Art. 50. As infrações realizadas às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:</p> <p>(...)</p> <p>§1º O Regulamento estabelecerá os patamares e as condições de aplicação das sanções previstas acima, inclusive as ocasiões em que poderão ser aplicadas cumulativamente.</p>	<p>A diferenciação entre pessoas jurídicas de direito privado e de direito público fica evidente no que tange à previsão de infrações, vez que o artigo 50 apenas prevê sanções às infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>Entende-se que a ausência de paridade, sem qualquer fundamento jurídico é inconstitucional, já que a própria Constituição determina que Empresas públicas e Sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.</p> <p>A mudança do § 1º tem o objetivo de evitar a desproporcionalidade na dosimetria da sanção. Importante especificar que as sanções sejam aplicadas de forma gradativa, sendo certo que as</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
<p>§ 2º Os procedimentos e critérios para a aplicação das sanções serão adequados em relação à gravidade e à extensão da infração, à natureza dos direitos pessoais afetados, à existência de reincidência, à situação econômica do infrator e aos prejuízos causados, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.</p> <p>§ 5º O disposto nos incisos III a VII poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p>	<p>§ 4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.</p>	<p>sanções mais graves somente devem ser passíveis de aplicação, em situação de comprovada reincidência.</p> <p>A melhor maneira de garantir a proteção de dados é implementar mecanismos de fiscalização com foco no aumento da detecção das violações de dados e, ao mesmo tempo, fomentar a confiança entre a indústria e o regulador.</p> <p>A avaliação das empresas deve levar em conta as medidas sérias tomadas pelas empresas para garantir uma atuação responsável nas atividades de processamento de dados.</p> <p>Sugere-se a alteração do verbo prejudicar por excluir.</p>
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS		
<p>Art. 51. Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.</p>		

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
	<p><u>Art. 52. O órgão competente deverá ser criado ou indicado no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei.</u></p>	<p>Importante que seja claramente definido e identificado nos dispositivos de todo o Anteprojeto de Lei qual será o órgão competente com poder de regulação e fiscalização, com o objetivo de mitigar riscos jurídicos correlacionados ao assunto, bem como evitar que a lei não seja aplicável no momento de sua publicação, em vista da ausência do ente que possa efetivamente garantir o cumprimento dos seus preceitos.</p> <p>O Anteprojeto de Lei não deixa claro por quem a execução/fiscalização da lei será feita. Não está claro se o Ministério da Justiça pretende delegar esses poderes para um órgão já existente ou se está considerando delegar poderes para diversos órgãos. Recomendamos que isso fique restrito a um único órgão, o qual deverá assegurar consistência das interpretações e certeza regulatória. Este órgão, independente, poderá e deverá ser objeto de debate para sua definição, haja vista a diversidade de possibilidades para sua concepção formal e atribuições. Isso vale para todas as demais menções ao órgão competente. Como sugestão, registre-se o site da comissão portuguesa de proteção de dados: http://www.cnpd.pt/bin/cnpd/historia.htm</p>

Redação do Anteprojeto de Lei	Redação Sugerida	Justificativa/Recomendações
Art. 52. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.	Art. 53. Esta Lei entrará em vigor no prazo <u>de 1 (um) ano</u> contado da data da sua publicação.	Dado o impacto da lei no cotidiano das pessoas e empresas, sugere-se que o prazo de <i>vacatio legis</i> seja de 1 (um) ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O *Big data* pode contribuir de fato para melhorar as condições da vida cotidiana dos usuários. Porém, não deixa de representar, por vezes, uma invasão de privacidade, pois ocorre sem o consentimento dos usuários na maioria dos casos. Portanto, a utilização desses dados por terceiros, seu tratamento e armazenamento deveriam ser informados aos usuários de alguma maneira, até para cancelamento, quando for o caso.

Por meio do órgão regulador-fiscalizador, é necessário incentivar a criação de ações para inibição e/ou bloqueio de instalação de cookies nos computadores, a apresentação sem permissão de pop-ups, links patrocinados e banners de propagandas, tanto no momento do acesso a sites e como durante as aplicações na internet.

Sugere-se que, a exemplo do que foi instituído no Estado de São Paulo, pela Lei nº 13.226/2008, com relação a cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, seja vedada a utilização de cadastro de dados pessoais na internet para venda de produtos não solicitada pelo usuário.

A punição com multa aplicada aos agentes que atuam no mercado pela troca de cookies entre sites de empresas de diversos segmentos e que propicia a geração de lucros, pelas ações executadas por usuários (exemplos: carrinho de compras, preferências de navegação e lista de produtos) deve ser uma forma de restringir essa prática. Embora existam formas de prevenção para os casos de cookies, *plugins*, *pop-ups*, dentre outros, não é de conhecimento da maioria dos usuários.

Sugere-se que seja avaliada a criação de um canal de denúncias dos sites que enviam pop-ups e e-mails baseados em informações adquiridas na internet em decorrência de ações dos usuários, relacionados a produtos adquiridos anteriormente, preenchimentos de cadastro ou simples visitas e pesquisas realizadas pelos usuários (sem consentimento).

No caso de acessos por dispositivos móveis, seria importante o incentivo do órgão regulador-fiscalizador para o desenvolvimento de segurança na comunicação, propiciado pela aplicação de criptografia “fim a fim” em todas as informações trocadas e consumidas.

Devido à forte tendência tecnológica da “computação em nuvem” estar em ascensão no mercado mundial, o órgão regulador-fiscalizador deveria atuar junto às empresas que realizam a virtualização de dados em outros países, para observância das Leis Brasileiras de Proteção de Dados Pessoais.